



Processo TC n.º 08.606/20

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Sr. **Onofre Ferino de Medeiros**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Poço de José de Moura/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.04.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 1379/1404, ressaltando os seguintes aspectos:

- O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 3.733.090,36, e a despesa efetuada somou R\$ 634.293,98, perfazendo um superávit orçamentário na ordem de R\$ 3.098.796,38.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 474.329,98, que representaram 74,78% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 18.302.317,09, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 256 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 19 aposentados e pensionistas.
- Não foi realizado nenhum procedimento licitatório durante o exercício de 2019;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela nem foi realizada diligência *in loco* no RPPS de Poço de José de Moura.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. **Onofre Ferino de Medeiros**, que apresentou a defesa de fls. 1408/1535, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 1542/1551, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 - receita de compensação previdenciária, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto:**

O defendente declarou que o Termo de Cooperação Técnica entre o Município e o INSS só pode ser firmado em dezembro de 2019, quando ocorreu a homologação dos processos enviados ao referido órgão federal e assim todos os processos de aposentadoria para fins de compensação foram analisados e deferidos pelo INSS, ficando no aguardo de pagamento ao RPPS de Poço de José de Moura, conforme documentação em anexo.

A Auditoria expôs que a presente irregularidade trata da ausência de lançamentos de receita de compensação previdenciária, o que de fato ocorreu no exercício, como registrou o defendente.

- **As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial (em valores monetários importou em R\$ 15.099,84), infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008:**

A defesa assegurou que tal pecha ocorreu tendo em vista que a base de cálculo utilizada pela Auditoria deveria ser retificada, demonstrando qual seria o levantamento correto, o que importou em pleno atendimento do limite das despesas administrativas.

A Unidade Técnica de Instrução, não obstante ter refeito os cálculos com base no que alegou a defesa, concluiu que o limite ainda assim foi ultrapassado em **R\$ 15.099,84**.



**Processo TC n.º 08.606/20**

**1ª CÂMARA**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 01334/21, anexado aos autos às fls. 1554/1559, com as seguintes considerações:

No que tange à primeira irregularidade anotada, entende que a impropriedade pode ser relevada, pois o contexto fático, *a priori*, não sinaliza a intenção do prestador das contas em omitir informação ao Controle Externo, sendo conveniente a expedição de **recomendação** à atual gestão da entidade previdenciária a respeito do ocorrido, sendo imprescindível a externalização dessas informações no respectivo balanço em forma de provisões.

E, a respeito das *despesas administrativas fora do limite dos 2% determinado pela Portaria do MPS 402/2008*, conquanto tenha ocorrido a redução do excesso inicialmente identificado (de R\$ 21.850,27 para R\$ 15.099,84), a restrição apontada configura ofensa ao art. 15, da Portaria MPS 402/2008, isto é, desrespeito ao regime jurídico atinente à matéria em discussão, de modo que a ultrapassagem detectada pelo Órgão Auditor, no entendimento desta Procuradoria-Geral, enseja a **aplicação de multa** ao administrador público em tela, nos termos do art.56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão prestadas pelo Sr. **Onofre Ferino de Medeiros** (exercício financeiro de 2019), **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA** e **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle, nos termos acima aduzidos, **sem prejuízo das recomendações cabíveis, no sentido de que a atual gestão adote providências voltadas a evitar a reincidências das falhas detectadas nestes autos.**

É o Relatório, informando que o interessado foi intimado para a presente Sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Sr. **Onofre Ferino de Medeiros**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. **RECOMENDEM** à administração do Instituto de Previdência do Município de **Poço de José de Moura/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



**Processo TC n.º 08.606/20**

**1ª CÂMARA**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura/PB**

Gestor Responsável: **Onofre Ferino de Medeiros**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura/PB. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas das contas prestadas. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.391/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 08.606/20**, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. **Onofre Ferino de Medeiros**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Sr. **Onofre Ferino de Medeiros**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Previdência do Município de **Poço de José de Moura/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 30 de setembro de 2021.**

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO